



Número: **1000321-98.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (EXEQUENTE)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)	
FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
MUNICIPIO DE BARRA LONGA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE GERALDO FREITAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERACAO S.A. (EXECUTADO)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)

BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO RENOVA (EXECUTADO)	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
Eixo Prioritário 3 - Reassentamento das comunidades atingidas (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ASSISTENTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FABIO TEODORO GOEBEL (PERITO)	
VICENTE PINHO DE MELLO (PERITO)	
LUIZ EDUARDO FARIAS VILLAS BOAS (PERITO)	
EDIANIR BONATTI (PERITO)	
HELIO GUIMARAES DE MESQUITA (PERITO)	
VICTOR CARVALHO MORAIS SILVA (PERITO)	
FRANCIELE FEDRIZZI (PERITO)	
ALESSANDRO HANUCH SABRE NASSER (PERITO)	
SERGIO MARTINELLO RAMOS (PERITO)	
ANTONIO MANOEL ALVES NETO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83927 6089	06/12/2021 10:49	Decisão	Decisão



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº. 1000321-98.2020.4.01.3800

[**EIXO 3 - "REASSENTAMENTO DAS COMUNIDADES ATINGIDAS"**]

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

- EIXO PRIORITÁRIO 3 -

"REASSENTAMENTO DAS COMUNIDADES ATINGIDAS"

Vistos, etc.



DECISÕES ID [563746576](#), ID [592303862](#) e ID [704958462](#).

DECISÃO ID [760279962](#) homologou o Plano de Trabalho, com ajustes e resolveu questões diversas.

DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES

A) IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA, por meio da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PETIÇÃO ID [775465454](#)

Por meio da PETIÇÃO ID [775465454](#), IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA, por meio da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, aduziu e requereu:

(...)

2. Apresenta-se assim manifestação em relação a Gesteira, Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo.

3. O posicionamento técnico do CIF expressa que o reassentamento coletivo de Gesteira foi amplamente discutido no âmbito da Câmara Técnica de Reconstrução e Recuperação de Infraestrutura com um anseio dos atingidos a serem atendidos por meio dele. Contudo, segundo a CT, "com o passar das discussões e morosidade no processo de atendimento por essa modalidade, foi apresentado aos atingidos acordos para que aceitassem o reassentamento familiar, o que reduziu significativamente o número de famílias que estão ainda optando pelo coletivo".

4. Ainda segundo a Câmara Técnica, em relação ao projeto conceitual, tem-se que foi assim manifestado:

foi tratado nas 52ª, 53ª e 54ª reuniões ordinárias da Câmara Técnica tendo gerado divergência entre a Fundação Renova e a AEDAS, principalmente. Sobre esse assunto, muito se discutiu sobre a diferenciação entre as diretrizes aplicadas em Mariana das aplicadas para Gesteira, sendo que, segundo a AEDAS, havia a previsão de utilização de diretrizes de Mariana no território de Gesteira. Essa diferenciação de diretrizes aplicadas para os territórios seria um dos determinantes para a escolha dos atingidos pelo reassentamento familiar em detrimento do coletivo. Relatos nas Reuniões Ordinárias apontam que o projeto conceitual foi discutido em juízo em julho de 2020, mas em 2021 pouco foi discutido sobre isso na CT para além da isonomia de diretrizes. Em um último momento que essa questão foi posta em Reunião, foi apontada como objeto judicializado sem espaço para discussão no âmbito da CT, não havendo interesse dos presentes em prosseguir com esclarecimentos na ocasião.

(...)



De modo geral, entendemos pelo redimensionamento do projeto para o atendimento das 9 famílias que atualmente estão optando pelo reassentamento coletivo e frisamos a importância de que seja observado a acessibilidade no projeto tendo em vista a área de declive. Além disso, entendemos que os equipamentos públicos devem se localizar de maneira estratégica conforme nível de utilização e de fácil acesso às famílias, por exemplo, que a escola como ponto de deslocamento diário seja bem posicionada perto das moradias e que seja possível acessá-la facilmente a pé.

5. Em relação à prova pericial e seus quesitos, considerando que a Câmara Técnica afirmou que “a Câmara Técnica informou sobre este item que não possui corpo técnico para elaboração dos quesitos, motivo pelo qual entramos em contato com o Comitê Gestor em Minas Gerais e estamos buscando convergir em quesitos comuns para a perícia”, pede-se que após a juntada dos quesitos do Estado de Minas Gerais seja aberta vista à IAJ-AGU.

6. Em relação a Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, afirmou a Câmara Técnica:

Quanto aos reassentamentos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, esta CT tem acompanhado mensalmente os informes da Fundação Renova nas Reuniões Ordinárias. Referente à reconstrução de Bento Rodrigues, observamos nos últimos meses um avanço maior, apesar do atraso por muito tempo observado, por meio do início de obras de uma grande quantidade de moradias totalizando 82 casas em andamento e 10 concluídas. O aumento significativo das obras em andamento foi observado a partir de junho de 2021. Considerando o universo de 309 famílias a serem atendidas em Bento Rodrigues, existem muitas casas a serem construídas ainda. Para Paracatu de Baixo, observamos um atraso expressivo, já que das 141 famílias a serem atendidas não identificamos nenhuma reconstrução executada segundo nossos registros.

7. Nesse sentido, atada aos níveis de subsídio prestados pela Câmara Técnica, apresenta-se a presente manifestação.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2021.

Marcelo Kokke
Procurador Federal
Núcleo de Ações Prioritárias - PFMG

Por meio da PETIÇÃO ID [776089452](#) , a UNIÃO ratificou a manifestação ID [775465454](#).

Por intermédio da PETIÇÃO ID [778204990](#) , IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA, por meio da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, aduziu e requereu:



1. Ciente da r. decisão de ID 760279962.

2. Em relação à formulação de quesitos, tem-se que questões e ponderações relativas à Perícia serão formuladas ao longo de seu desenvolvimento e finalização, a fim de possibilitar otimização aos trabalhos periciais e dada a peculiaridade da matéria, que está em cumprimento de sentença. Busca-se com isso evitar que se transforme o feito em verdadeiro processo cognitivo, a perder o caráter de verdadeira liquidação que lhe reveste em termos de eficácia afeta ao cumprimento de sentença.

3. Para fins de desenvolvimentos periciais e obtenção de documentação, está a **Secretaria Executiva do Comitê Interfederativo** à disposição para colaborar com o i. Perito, ao que poderá ele entrar em contato direto se assim entender por necessário, inclusive considerando parametrização da atuação pericial em relação às Notas Técnicas do Poder Público assim como em relação às Deliberações do CIF, tal qual a já articulada interrelação estabelecida entre o CIF e o órgão pericial.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2021.

Marcelo Kokke
Procurador Federal
Núcleo de Ações Prioritárias - PFMG

B) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG) - PETIÇÃO ID [783331553](#) e anexos E PETIÇÃO ID [800837083](#) e anexos

Por meio da PETIÇÃO ID [783331553](#), as Instituições de Justiça [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG)] aduziram e requereram:

(...)

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, as Instituições signatárias requerem:

I. A integração da equipe técnica da i. Perita por um(a) antropólogo(a) com experiência em deslocamentos e reassentamentos forçados;

II. A formalização da Fundação Getúlio Vargas como assistente técnica do Ministério Público;

III. Que a i. Perita considere os documentos protocolados pelas Instituições de Justiça nos autos deste processo, inclusive da Ata que ora se junta, tanto no que tange às definições atinentes ao reassentamento coletivo, quanto na apuração de eventuais



danos morais coletivos derivados do reassentamento individual.

Por meio da PETIÇÃO ID [800837083](#), as Instituições de Justiça [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG)] aduziram e requereram:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG), vêm, em atuação conjunta e em atendimento à r. decisão id. 760279962, apresentar os anexos Quesitos à l. Perita do Juízo, reiterando, em respeito ao parágrafo §2º do art. 466 do CPC1, a necessidade de prévia e formal comunicação à Fundação Getúlio Vargas acerca das visitas técnicas, oitivas e mais atos a serem executados no curso do desenvolvimento da prova pericial, o que há de ser feito na pessoa do Sr. Leandro Alves Patah, no e-mail leandro.patah@fgv.br

C) SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”) - PETIÇÃO ID's [784766474](#) e anexos

D) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1029464-52.2021.4.01.0000 - TUTELA RECURSAL - ID [810205552](#) - CUMpra-SE

E) PETIÇÃO CONJUNTA - SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“SAMARCO”), BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”) e VALE S.A. (“VALE”) - ID [812094092](#) e anexos - INFORMA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Por intermédio de PETIÇÃO ID [812094092](#), as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) noticiaram a interposição de *agravo de instrumento* contra a DECISÃO ID 760279962, requerendo, ao final, o exercício do juízo de retratação.

Por meio do referido agravo pretende, em sede recursal: "(...) 5. Diante do exposto, considerando as razões recursais apresentadas no Agravo de Instrumento, as Empresas requerem a reconsideração da r. decisão



agravada, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018, §1º, do CPC, a fim de que (i) seja adotado o entendimento exarado pela Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 1027890-91.2021.4.01.0000 para alterar a forma de pagamento dos honorários periciais, reservando-se o pagamento de cinquenta por cento dos honorários para data posterior à entrega do laudo pericial e prestados os esclarecimentos necessários; (ii) sejam limitados ao valor de R\$ 3.000.000,00, aproximadamente a soma dos honorários periciais mensais desde setembro/2021 até dezembro/2021 propostos pela AECOM, que deverão remunerar o trabalho global a ser prestado, incluindo eventual prorrogação de prazo da perícia; e (iii) seja a AECOM intimada a, no prazo de 5 dias, (a) apresentar a formação acadêmica, com a respectiva experiência profissional dos 7 integrantes da equipe de perícia; (b) apresentar detalhamento sobre as atividades que serão desempenhadas por cada um dos 7 integrantes da equipe técnica; e (c) informar, detalhadamente, a forma de medição e cálculo dos honorários periciais estimados, sobretudo com a indicação do valor da hora de cada um desses integrantes."

F) SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial ("Samarco"), VALE S.A. ("Vale") e BHP BILLITON BRASIL LTDA. ("BHP") - PETIÇÃO ID's [837190566](#)

Por meio da PETIÇÃO ID [837190566](#), SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial ("Samarco"), VALE S.A. ("Vale") e BHP BILLITON BRASIL LTDA. ("BHP") aduziram e requereram

(...)

9. Diante do exposto, esperam e confiam as Empresas que esse MM. Juízo concederá a tutela de urgência incidental a fim de determinar à AECOM que as oitivas sejam comunicadas às Empresas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, nos exatos termos do artigo 466, §2º do CPC e do Plano de Trabalho; ou imediatamente após a eventual necessidade de alteração do cronograma e prazo para comunicação proposto pela equipe da AECOM, desde que isso não impeça ou dificulte o acompanhamento das atividades pelos Empresas e assistentes técnicos por elas designados.

10. Por fim, as Empresas se reservam o direito de se manifestarem, no prazo legal, a respeito dos documentos recentemente juntados aos autos, incluindo a íntegra do relatório técnico da AECOM de ID 826506047.



G) PERITO DO JUÍZO - "Carta de desenvolvimento do Trabalhos" (ID's [783952954](#)); Carta "[Convocatória Reunião Eixo 3 Perito Juízo ACP Nov 21](#)" (ID [806819112](#)); "[Comunicação Vistoria Terreno Eixo 3 Perito Juízo ACP Nov 21](#)" (ID [818427071](#)); "[Comunicação Oitiva Arquidiocese Eixo 3 Perito Juízo ACP Nov 21](#)" (ID [820375573](#)); Carta desenvolvimento dos trabalhos Perito Juízo ACP Eixo 3 Novembro 2021 ([826506047](#)); [Comunicação Oitiva PastorDaniel Eixo 3 Perito Juízo ACP Nov 21](#) (ID [832451046](#)); [Comunicação Oitiva Comunidade Eixo 3 Perito Juízo ACP Dez 21](#) (ID [837591073](#))

Feito concluso para decisão.

Examino, articuladamente, as pretensões e incidentes constantes dos autos.

I) DO PERITO DO JUÍZO - "Carta de desenvolvimento do Trabalhos" (ID's [783952954](#)); Carta "[Convocatória Reunião Eixo 3 Perito Juízo ACP Nov 21](#)" (ID [806819112](#)); "[Comunicação Vistoria Terreno Eixo 3 Perito Juízo ACP Nov 21](#)" (ID [818427071](#)); "[Comunicação Oitiva Arquidiocese Eixo 3 Perito Juízo ACP Nov 21](#)" (ID [820375573](#)); Carta desenvolvimento dos trabalhos Perito Juízo ACP Eixo 3 Novembro 2021 ([826506047](#)); [Comunicação Oitiva PastorDaniel Eixo 3 Perito Juízo ACP Nov 21](#) (ID [832451046](#)); [Comunicação Oitiva Comunidade Eixo 3 Perito Juízo ACP Dez 21](#) (ID [837591073](#))

Dê-se vista/ciência a ambas as partes (polo ativo e polo passivo), para ciência e manifestação.

Prazo: 10 dias.

II) DO ANDAMENTO GERAL DAS OBRAS REF. AOS REASSENTAMENTOS

Dê-se vista/ciência a ambas as partes (polo ativo e polo passivo) acerca das manifestações ID's [778204990](#), [776089452](#), [775465454](#), a fim de que, querendo, manifestem-se nos autos, requerendo o que for de direito.

Prazo: 15 dias



Intimem-se.

III) DA PROVA PERICIAL SIMPLIFICADA DESIGNADA - PLEITOS FORMULADOS PELAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA - PETIÇÃO ID [800837083](#) c/c PETIÇÃO ID [783331553](#)

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme restou consignado na DECISÃO ID [760279962](#) [que **homologou, com ajustes**, o Plano de Trabalho apresentado e, via de consequência, **determinou** oficialmente o início da perícia no dia 08 de outubro de 2021, a fim de que surtisse os seus jurídicos e legais efeitos], a **Prova Pericial Simplificada** designada - **sem prejuízo do aprofundamento pericial em uma segunda fase** - consiste, **nesse primeiro momento**, em diligências no local e oitivas a serem empreendidas pelo i. Perito do Juízo. *In verbis*:

(...)

Por intermédio de **DECISÃO ID [704958462](#)** foi designada "**PROVA PERICIAL SIMPLIFICADA**" (art. 464 do CPC) para que o partir das manifestações e relatórios unilaterais produzidos pelas partes, preste os esclarecimentos técnicos pertinentes, **traz versão ajustada e definitiva do "Projeto Conceitual do Reassentamento Coletivo de Gesteira"** e **sem prejuízo do aprofundar uma segunda fase**, restou esclarecido que a PROVA PERICIAL SIMPLIFICADA consistiria, **no primeiro momento**, na realização de diligências pelo Perito de todas as partes envolvidas, **inclusive em coordenação produtiva com o CIF e a Municipalidade**, com o intuito de consolidar em documento único e adequado tecnicamente às normas da municipalidade.

Válido mencionar que, de forma temperada e moderada o IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA, por meio da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (ID [778204990](#)), ponderou que "Em relação à formulação de quesitos, tem-se que questões e ponderações relativas à Perícia serão formuladas ao longo de seu desenvolvimento e finalização, a fim de possibilitar otimização aos trabalhos periciais e dada a peculiaridade da matéria, que está em cumprimento de sentença. Busca-se com isso evitar que se transforme o feito em verdadeiro processo cognitivo, a perder o caráter de verdadeira liquidação que lhe reveste em termos de eficácia afeta ao cumprimento de sentença."

Destaque-se tratar de **PROVA PERICIAL SIMPLIFICADA** designada por este juízo nos termos do art. 464, § 3º, CPC, a fim de colocar um fim nas eternas discussões das partes e permitir que o processo tenha avanço.



Na ocasião da apresentação do Plano de Trabalho para fins de homologação, o perito trouxe a juízo o organograma do projeto suficientemente explicitado/explanado para os fins a que se destina, com uma equipe plural e multidisciplinar.

Nesse contexto, o pleito formulado pelas Instituições de Justiça por intermédio da PETIÇÃO ID [800837083](#) c/c PETIÇÃO ID [783331553](#), **item i** [I. A integração da equipe técnica da i. Perita por um(a) antropólogo(a) com experiência em deslocamentos e reassentamentos forçados] **não se justifica nesse momento**, sobretudo porque os temas controversos dizem respeito a **obras de engenharia** (captação de água, pavimentação de ruas, delimitação de terrenos, etc).

Ademais, cabe lembrar que mais de 90% das famílias já optaram por **outra** modalidade de reassentamento (chamado "reassentamento familiar"), de modo que o reassentamento coletivo de Gesteira envolve agora apenas 05 famílias.

Indefiro, por ora, o pleito formulado.

No que concerne ao pedido constante do *item ii* da referida petição [II. A formalização da Fundação Getúlio Vargas como assistente técnica do Ministério Público], **autorizo** o acompanhamento das diligências do perito [oitivas e visitas *in loco*] pela FGV enquanto assistente técnica do Ministério Público.

Relativamente ao pleito constante do *item iii* da mencionada petição [III. Que a i. Perita considere os documentos protocolados pelas Instituições de Justiça nos autos deste processo, inclusive da Ata que ora se junta, tanto no que tange às definições atinentes ao reassentamento coletivo, quanto na apuração de eventuais danos morais coletivos derivados do reassentamento individual.], **não obstante** tenha constado expressamente da DECISÃO ID [760279962](#) que "Nesse sentido, determino que as partes interessadas (e Fundação Renova) disponibilizem diretamente ao Perito todos os documentos e/ou manifestações e/ou estudos relacionados ao objeto da perícia no **prazo máximo e improrrogável de 05 dias (cinco) dias** .", **determino o Perito do Juízo que considere, no que cabível ao objeto/fase da prova pericial simplificada, o documento mencionado e todos os demais**



constantes dos autos.

IV) SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”) - PETIÇÃO ID's [784766474](#) e anexos

Nada a prover.

Dê-se vista/ciência a ambas as partes (polo ativo e polo passivo).

V) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1029464-52.2021.4.01.0000 - ID [810205552](#) - CUMPRASE

Tendo em vista a prolação da **DECISÃO ID [810205552](#)**, em sede de agravo de instrumento nº 1029464-52.2021.4.01.0000, pela Eminente Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, intimem-se as partes, para ciência e cumprimento da referida decisão.

Ciência às partes, para cumprimento.

VI) PETIÇÃO CONJUNTA - SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“SAMARCO”), BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”) e VALE S.A. (“VALE”) - ID [812094092](#) e anexos - INFORMA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Por intermédio de PETIÇÃO ID [812094092](#), as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) noticiaram a interposição de *agravo de instrumento* contra a DECISÃO ID 760279962, requerendo, ao final, o exercício do juízo de retratação.

Por meio do referido agravo pretende, em sede recursal: "(...) 5. Diante do exposto, considerando as razões recursais apresentadas no Agravo de Instrumento, as Empresas requerem a reconsideração da r. decisão



agravada, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018, §1º, do CPC, a fim de que (i) seja adotado o entendimento exarado pela Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 1027890-91.2021.4.01.0000 para alterar a forma de pagamento dos honorários periciais, reservando-se o pagamento de cinquenta por cento dos honorários para data posterior à entrega do laudo pericial e prestados os esclarecimentos necessários; (ii) sejam limitados ao valor de R\$ 3.000.000,00, aproximadamente a soma dos honorários periciais mensais desde setembro/2021 até dezembro/2021 propostos pela AECOM, que deverão remunerar o trabalho global a ser prestado, incluindo eventual prorrogação de prazo da perícia; e (iii) seja a AECOM intimada a, no prazo de 5 dias, (a) apresentar a formação acadêmica, com a respectiva experiência profissional dos 7 integrantes da equipe de perícia; (b) apresentar detalhamento sobre as atividades que serão desempenhadas por cada um dos 7 integrantes da equipe técnica; e (c) informar, detalhadamente, a forma de medição e cálculo dos honorários periciais estimados, sobretudo com a indicação do valor da hora de cada um desses integrantes."

O referido agravo de instrumento foi distribuído sob o número 1040438-51.2021.4.01.0000 (ID [812106069](#)) e encontra-se pendente de julgamento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se à Eminente Relatora do agravo de instrumento n. 1040438-51.2021.4.01.0000 (ID [812106069](#)) acerca da presente decisão.

VII) SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial ("Samarco"), VALE S.A. ("Vale") e BHP BILLITON BRASIL LTDA. ("BHP") - PETIÇÃO ID [837190566](#) - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

Por meio da PETIÇÃO ID [837190566](#), SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial ("Samarco"), VALE S.A. ("Vale") e BHP BILLITON BRASIL LTDA. ("BHP") aduziram e requereram

(...)



9. Diante do exposto, esperam e confiam as Empresas que esse MM. Juízo concederá a tutela de urgência incidental a fim de determinar à AECOM que as oitivas sejam comunicadas às Empresas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, nos exatos termos do artigo 466, §2º do CPC e do Plano de Trabalho; ou imediatamente após a eventual necessidade de alteração do cronograma e prazo para comunicação proposto pela equipe da AECOM, desde que isso não impeça ou dificulte o acompanhamento das atividades pelos Empresas e assistentes técnicos por elas designados.

10. Por fim, as Empresas se reservam o direito de se manifestarem, no prazo legal, a respeito dos documentos recentemente juntados aos autos, incluindo a íntegra do relatório técnico da AECOM de ID 826506047.

Ab initio, quanto a fatos pretéritos suscitados pelas empresas réis, cumpre salientar que a jurisprudência pacífica é no sentido de que não há nulidade sem prejuízo (arts. 282 e 283, CPC).

Isso porque, com base no princípio da instrumentalidade das formas (art. 277, CPC), o ato processual é instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade, de modo que, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não há de ser declarada sua nulidade.

Nas palavras de **Alexandre de Freitas Câmara**:

"(...) Tem-se, aí, o que pode ser chamado de convalidação objetiva do ato processual. Dito de outro modo: sendo o ato formalmente viciado, **mas dele não tendo resultado qualquer dano e tendo sido alcançada sua finalidade, reputa-se superado o vício, devendo-se considerar válido o ato apesar de seu vício formal.** (O Novo Processo Civil Brasileiro, Editora Atlas, 5ª Edição, pág. 263).

O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem, *mesmo nas hipóteses em que configurados vícios graves*, exigido a comprovação de prejuízo efetivo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO OU ENTREVISTA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CURADOR ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE. DEVER DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COMPARECIMENTO DO INTERDITANDO. DESNECESSIDADE. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA. CURATELA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 17/8/2018 e concluso ao gabinete em 14/3/2019.2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) é nula a convalidação de atos processuais sem o deferimento de nova vista ao curador especial; b) foi indevida a nomeação de curadora ao interditado em virtude da existência de conflito de interesses; c) é obrigatória a redução a termo das perguntas e respostas efetivadas em audiência de instrução; d) o acórdão considerou mero atestado médico como laudo pericial; e) há nulidade por ter o Tribunal estadual negado a realização de perícia pleiteada pelo curador especial; f) o curador especial, em ação de interdição, deve ser prévia e pessoalmente intimado da designação da audiência de instrução, sob pena de nulidade; g) é obrigatória a presença do interditado na audiência de instrução; h) na ação de interdição, é obrigatória a participação do Ministério Público, de defensor e de curador especial na audiência de interrogatório ou entrevista; e i) é obrigatória a fixação pelo juiz, de ofício, das medidas de tomada de decisão apoiada e de curatela compartilhada.3- No que diz respeito às teses relativas (a) à existência de conflito de interesses entre curador e curatelado, (b) à nulidade em virtude da não redução a termo das perguntas e respostas efetivadas em audiência, (c) à impossibilidade de convalidação de atos processuais sem o deferimento de nova vista ao curador especial, (d) à nulidade em virtude da ausência de participação de defensor na audiência de interrogatório, (e) à negativa de realização de perícia pleiteada pelo curador especial e (f) à necessidade de nomeação de curador especial para o interrogatório do interditado, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se observa o indispensável prequestionamento.4- Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, verificando se foi ou não realizada perícia judicial, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.5- Não há que se falar em nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público na audiência de interrogatório, seja porque o Parquet foi devidamente intimado, dando-se por ciente, seja porque não houve demonstração de efetivo prejuízo.6- Na ação de interdição, é imprescindível a constituição de advogado ou nomeação de curador especial ao interditado, porquanto não se admite processo de interdição sem defesa.7- Nomeado curador especial, é necessária a sua intimação pessoal para a prática dos atos processuais.8- **Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "mesmo nas hipóteses em que se configuram os vícios mais graves, como é a**



nulidade por falta de intimação pessoal do curador especial, eles serão reconhecidos somente quando devidamente demonstrado o prejuízo suportado pela parte, em homenagem ao princípio da pas de nullité sans grief" (AgInt no REsp 1720264/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018).9- O exame sobre a ocorrência de prejuízo deve se circunscrever apenas ao ato de intimação e à sua validade, devendo-se perquirir somente se a intimação efetivada por meio oficial distinto daquele previsto em lei impediu a ciência inequívoca da decisão pela parte.10- Não restando demonstrado o prejuízo suportado em virtude da alegada ausência de intimação pessoal, não há como se reconhecer a apontada nulidade.11- Na ação de interdição, muito embora seja possível a convocação do interditando, não é obrigatório o seu comparecimento na audiência de instrução, máxime tendo em vista que este já foi interrogado anteriormente em audiência.12- Conforme se extrai da interpretação sistemática dos parágrafos § 1º, § 2º e § 3º do Art. 1.783-A, a tomada de decisão apoiada exige requerimento da pessoa com deficiência, que detém a legitimidade exclusiva para pleitear a implementação da medida, não sendo possível a sua instituição de ofício pelo juiz.13- A curatela compartilhada é instituto desenvolvido pela jurisprudência que visa facilitar o desempenho da curatela ao atribuir o munus a mais de um curador simultaneamente.14- Muito embora as normas jurídicas e os entendimentos fixados acerca da guarda compartilhada devam servir de norte interpretativo para a exata compreensão e aplicação da curatela compartilhada, deve-se respeitar não só as peculiaridades de cada instituto, mas também as disposições legislativas próprias que regulam cada uma das matérias.15- Ao contrário do que ocorre com a guarda compartilhada, o dispositivo legal que consagra, no âmbito do direito positivo, o instituto da curatela compartilhada não impõe, obrigatória e expressamente, a sua adoção. A redação do novel art. 1.775-A do CC/2002 é hialina ao estatuir que, na nomeação de curador, o juiz "poderá" estabelecer curatela compartilhada, não havendo, portanto, peremptoriedade, mas sim facultatividade.16- Não há obrigatoriedade na fixação da curatela compartilhada, o que só deve ocorrer quando (a) ambos os genitores apresentarem interesse no exercício da curatela, (b) revelarem-se aptos ao exercício do munus e (c) o juiz, a partir das circunstâncias fáticas da demanda, considerar que a medida é a que melhor resguarda os interesses do curatelado.17- Em virtude do caráter rebus sic stantibus da decisão relativa à curatela, não há óbice a que se pleiteie, nas vias ordinárias, a fixação da curatela compartilhada ou que, futuramente, comprovada a inaptidão superveniente da curadora para o exercício do munus, o decisum proferido neste feito venha a ser modificado.18- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.(REsp 1795395/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe **06/05/2021**)



Vale mencionar, ainda, que, *in casu*, as partes são (**e foram**), regular e oportunamente, intimadas dos laudos apresentados (*ref.* "Caso Samarco"), sendo certo que o Perito sempre traz (e trouxe) ao Juízo (e, de resto, a todas as partes/interessados) as informações do transcorrer da(s) perícia(s) judicial(is) - cartas de informação, laudos, etc.

Vê-se que tem havido comunicação regular da equipe do Perito com os assistentes técnicos - *como um todo, no "Caso Samarco"* - , a fim de que tenham efetiva ciência da programação e realização das atividades de campo, não obstante em algumas situações, inclusive visando mitigar atrasos na perícia - o trâmite não paralisa e as informações são regular e cotidianamente trazidas aos autos pelo i. Perito do Juízo.

Saliente-se que o prolongamento da Perícia Judicial não interessa à efetividade do processo, eis que, somente com o término das referidas perícia restará viabilizado um endereçamento técnico-jurídico das questões postas em juízo, afastando-se a eternização do "Caso Samarco".

Portanto, no que concerne a fatos pretéritos, ante a ausência de comprovação efetiva de prejuízo, **não reconheço** qualquer nulidade, **convalidando-se** objetivamente os atos praticados pelo i. Perito do Juízo até a presente data.

Nada obstante, com vistas a afastar eventuais arguições de nulidade em momento subsequente, **determino** ao Perito Judicial (AECOM) que - **doravante** - as diligências/alterações de cronograma sejam comunicadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias ou imediatamente após a decisão do cronograma pela equipe da AECOM, desde que isso não dificulte ou impeça o acompanhamento das atividades pelos assistentes técnicos [ou seja, quando, em prazo inferior a 5 dias, **haja expressa concordância/participação dos assistentes técnicos das partes quanto às diligências**].

Portanto, no que concerne ao pedido formulado pelas empresas rés, nos exatos termos do constante do item II da presente decisão, **autorizo** o acompanhamento das diligências do perito [oitivas e visitas *in loco*] por assistente técnico das empresas rés.

Por fim, quanto à PETIÇÃO ID [845183077](#) do MP/ES, proceda-se ao descadastramento, ante o objeto do presente EIXO, cf. mencionado na referida



manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Perito, ao CIF-AGU e à Fundação Renova.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

12ª VARA FEDERAL DA SJMG

